Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/001443/2009
Representante	-	Construfama Engenharia Empreendimentos Ltda.
Representada	-	Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Presencial 07/SMSP/SP-MG/2009, cujo objeto é a prestação de serviços de conservação de pavimentos viários com aplicação de material asfáltico, por tonelada

26ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de conservação de pavimentos viários. Certame revogado. Perda do Objeto. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber a representação, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, e, considerando a revogação do certame, em declarar a perda de seu objeto.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a ciência à Origem e ao representante, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de agosto de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/smv

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 17/09/2021 17:39:27 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 30/09/2021 14:51:16 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo TC n.º	: 72.001.443.09-20
Interessados	:Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme (SP-MG) Construfama Engenharia Empreendimentos Ltda.
Assunto	:Representação em face do Pregão nº 07/SMSP/SP.MG/2009

EMENTA: Representação contra edital de pregão em certame posteriormente revogado pela licitante. Perda de objeto.

Egrégio Plenário

Em julgamento a Representação apresentada por Construfama Engenharia Empreendimentos Ltda., em face do edital de Pregão Presencial nº 07/SMSP/SP.MG/2009, promovido pela Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme ("SP-MG"), objetivando a contratação de serviços de conservação de pavimentos viários com aplicação de material asfáltico por tonelada.

O Representante insurgiu-se contra as seguintes disposições do Edital: (1) exigência, no item 5.3.5.2, de comprovação de capacidade técnico operacional em quantitativo equivalente a 100% da estimativa da contratação, (2) exigência, nos itens 5.3.5.3 e 5.3.5.4, de quantitativo mínimo para os atestados de capacidade técnico operacional da licitante, (3) previsão, no item 6.12.2.1 do Edital, de que eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação poderão ser saneadas na sessão pública do processamento do pregão, até a decisão sobre a habilitação, (4) falta de amparo legal para a exigência do item 8.5, que determina que antes da concessão de qualquer reajuste deverá ser efetuada pesquisa de mercado a fim de verificar se os preços eventualmente reajustados são compatíveis com aqueles

praticados no mercado e, em caso negativo, será concedido reajuste em percentual que não ultrapasse a média do mercado, (5) estipulação, presente no item 6.8.4.2, de que a depender da dinâmica da sessão, na fase de lances, o pregoeiro poderá estabelecer limites mínimos para os lances, (6) previsão no item 6.11.3.1 de que a composição dos custos com redução do preço global inicial não poderá detrair valores relativos às obrigações legais, argumentando que a Administração não terá condições de avaliar o atendimento da exigência visto não haver previsão de apresentação de nenhuma proposta prévia, juntamente com a inicial, que permita este comparativo, (7) ilegalidade da previsão de multas estipuladas nos itens 9.1.4 e 9.1.5 da minuta de contrato, que tratam da ausência injustificada de parcela da mão de obra ou veículos e equipamentos mínimos e do atraso na apresentação da equipe mínima, já que não há no edital previsão de equipe mínima e a contratada será remunerada por tonelada de material aplicado, cabendo a ela o dimensionamento de suas equipes de acordo com a demanda diária dos serviços.

Uma vez que havia tempo hábil à oitiva da Origem, determinei que fosse oficiada antes da apreciação do pedido de suspensão liminar do certame. Não obstante, por equívoco procedimental desta Corte, não foi oportunizada sua a manifestação em tempo, vez que a intimação foi endereçada à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e não à Subprefeitura da Vila Maria/Vila Guilherme, razão pela qual determinei a suspensão do procedimento licitatório.

Posteriormente, em defesa, a Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme consignou que a pregoeira havia tomado conhecimento do primeiro ofício remetido, de modo que a Comissão de licitação determinou a suspensão *sine die* do procedimento licitatório para as devidas análises, com decisão publicada no DOC de 22.05.2009.

Instada a manifestar-se sobre a atual situação do procedimento licitatório bem como se houve contratação por emergência justificada na suspensão do certame, a Auditoria esclareceu que em julho de 2009 o pregão continuava suspenso e que, em 26.06.2009, foi publicada no DOC a Ata de Registro de Preços n° 15/SMSP/COGEL/2009, com objeto semelhante, qual seja, a "prestação de serviços de conservação de pavimentos viários – tapa buracos - com aplicação de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação, por tonelada". Referida Ata englobava a Subprefeitura da Vila Maria/Vila Guilherme, de modo que, por força do art. 6º da LM 13.278/02, a Unidade deveria utilizar-se dos preços ali registrados.

A AJCE entendeu presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, que a Representação era parcialmente procedente.

Oficiada novamente, a Origem informou que em virtude de decisão judicial favorável à municipalidade e consequente liberação para contratação dos serviços através da Ata de Registro de Preços n° 15/2009, o certame foi revogado (DOC de 07.08.2009). Ressaltou ainda que as conclusões alcançadas pela auditoria foram repassadas aos setores competentes para conhecimento e adoção nas futuras licitações a serem realizadas por este Órgão.

Ato contínuo, a Auditoria entendeu que a Representação era parcialmente procedente.

Quanto à contratação dos serviços utilizando-se da Ata de RP nº 15/2009, esclareceu que em 04.09.09 foi assinada a Ordem de Execução nº 07/2009 para a prestação dos serviços no período de 08.09.09 até 31.10.09. Como houve atraso sem a devida justificativa, a Unidade entendeu que deveria ser aberto procedimento de aplicação de penalidades e, após 4 dias, em 12.09.09, publicou no DOC o edital de

Pregão 15/SMSP/SP.MG/2009 para contratação do serviço de conservação de pavimentos viários com aplicação de material asfáltico e emulsão da pintura de ligação, através de 02 (duas) equipes. A esse respeito, concluiu que dada a similitude do objeto, a Origem deveria justificar a necessidade de realização dessa nova licitação, tendo em vista o art. 6º da LM 13.278/02, que determina que o preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

AJCE acompanhou a Auditoria, no sentido da perda do objeto da Representação e necessidade de justificativa da Origem quanto à realização do Pregão nº 15/SMSP/SP.MG/2009, homologado em 17.10.09.

PFM, considerando a revogação do Pregão Presencial nº 07/SMSP/SP.MG/2009, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito. Quanto à instrução procedida, entende que deva ser objeto de processo específico, sem embargo das recomendações pertinentes.

SG considerou prejudicada a Representação haja vista a revogação do certame. Quanto aos outros pontos da instrução processual, também ponderou que deveriam ser tratados em processos específicos.

É o relatório.

VOTO

Recebo a Representação diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte.

No mérito, considerando a revogação do certame, acompanho o entendimento majoritário deste Plenário no sentido de perda do objeto, razão pela qual determino o arquivamento dos autos.

Dê-se ciência à Origem e ao Representante e, posteriormente, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURICIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 02/09/2021 13:52:50 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo